



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195995 - SE (2024/0111306-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A H S F
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE - SE010154
RECORRIDO : V DOS S C
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SE006751

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A HONRA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes de difamação e injúria, com aumento de pena por ter sido cometido contra funcionário público no exercício de suas funções.
2. O recorrente foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 23 dias-multa, nos termos dos arts. 139, 140, *caput*, e 141, II e III, do Código Penal. A defesa alega nulidade da sentença por ser *extra petita*, sem aditamento da queixa-crime, violando os princípios da congruência, da ampla defesa e do contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso ordinário quando o tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*.
4. A questão também envolve a análise da alegação de nulidade da sentença condenatória por ser *extra petita*, sem aditamento da queixa-crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso ordinário é incabível quando o tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*, conforme art. 105, II, a, da CF/88.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal, sendo permitido ao julgador conferir definição jurídica diversa, conforme art. 383 do CPP.
7. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, pois a causa de aumento de pena está fundamentada desde a queixa-crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "1. O recurso ordinário é incabível quando o Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*. 2. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal, sendo permitido ao julgador conferir definição jurídica diversa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, *a*; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 40.780/RS, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014; e STJ, AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195995 - SE (2024/0111306-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A H S F
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE - SE010154
RECORRIDO : V DOS S C
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SE006751

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A HONRA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes de difamação e injúria, com aumento de pena por ter sido cometido contra funcionário público no exercício de suas funções.

2. O recorrente foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 23 dias-multa, nos termos dos arts. 139, 140, *caput*, e 141, II e III, do Código Penal. A defesa alega nulidade da sentença por ser *extra petita*, sem aditamento da queixa-crime, violando os princípios da congruência, da ampla defesa e do contraditório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso ordinário quando o tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*.

4. A questão também envolve a análise da alegação de nulidade da sentença condenatória por ser *extra petita*, sem aditamento da queixa-crime.

III. Razões de decidir

5. O recurso ordinário é incabível quando o tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*, conforme art. 105, II, a, da CF/88.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal, sendo permitido ao julgador conferir definição jurídica diversa, conforme art. 383 do CPP.

7. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, pois a causa de aumento de pena está fundamentada desde a queixa-crime.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O recurso ordinário é incabível quando o Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*. 2. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal, sendo permitido ao julgador conferir definição jurídica diversa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 40.780/RS, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014; e STJ, AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por **A H S F** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe no HC n. 202300363334.

Narram os autos que o recorrente foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 23 dias-multa, como incurso nos arts. 139, 140, *caput*, e 141, II e III, todos do Código Penal.

Neste *mandamus*, a defesa alega a nulidade da sentença condenatória, destacando que foi *extra petita*, pois não houve aditamento da queixa-crime, violando, assim, os princípios da congruência, da ampla defesa e do contraditório.

Requer a concessão liminar da ordem, para determinar a nulidade do processo, desde a sentença, com a descida dos autos à vara de origem para novo julgamento, sobrestamento ainda os autos principais (201953000305) até o julgamento do *habeas corpus* (fl. 471). No mérito, requer o provimento do recurso, confirmando-se a liminar.

Em 4/4/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 525/526).

Prestadas as informações (fls. 534/540), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 547/551, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, registro ser incabível a interposição de recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*.

Ora, o art. 105, II, *a*, da CF/88 possibilita o cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus* somente contra as decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (RHC n. 40.780/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 20/6/2014).

Ademais, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o *acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal* (AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 7/11/2022).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, pois consta do acórdão impugnado que *a causa de aumento de pena está fundamentada, desde a queixa-crime, no fato de que o paciente em tela, na condição de radialista, em programa de rádio de grande alcance na comunidade de Itabaiana e nas circunvizinhas, teceu comentários ofensivos à dignidade e ao decoro do querelante, o Prefeito do município mencionado* (fl. 451 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0111306-7

RHC 195.995 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00172949220238250000 172949220238250000 201953100424 202300363334 202400100936
40859020198250034

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A H S F

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE - SE010154

RECORRIDO : V DOS S C

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SE006751

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

